

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 22/08/2023

138 TC-006571.989.20-1

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2021.

Presidente: Jucimário Cerqueira dos Santos.

Advogado(s): Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

(GC DER-25)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, RECOMENDAÇÕES DO TCE E CONTROLE INTERNO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2021**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**.

1.2. Após inspeção *“in loco”*, a fiscalização da Unidade Regional de **Bauru – UR – 02** elaborou seu relatório constante do evento 16.8, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.2 – PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

→ *Ausência de atividades, das metas e indicadores dos programas e ações;*

A.3 – CONTROLE INTERNO:

→ *Responsável pelo sistema não é servidor do quadro efetivo da Câmara;*

B.5.2.4.1 – VEREADORES:

→ *Ex-Vereadores estão inadimplindo seus acordos de parcelamento de débitos;*

E.3 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE;

→ *Entrega intempestiva de documentação ao Sistema Audesp.*

1.3. Regularmente notificado por duas vezes, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 22 e 48), o Sr. **JUCIMÁRIO CERQUEIRA DOS SANTOS**, exerceu seu direito à ampla defesa em ambas as oportunidades processuais que lhes foram concedidas, juntado suas justificativas nos eventos 24 e 52.

1.4. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, primeiramente, requereu nova diligência no evento 37 para que se oportunizasse à Origem manifestação específica quanto ao montante de repasses devolvidos e, após esse complemento na instrução do feito, a Parquet opinou pela **reprovação dos demonstrativos**, sem embargo do registro de outras **recomendações cabíveis**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93. (evento 57).

1.5. Extraí-se ainda da documentação constante dos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

2020	-	TC- 003876.989.20	Regularidade	DOE 07/05/2022
2019	-	TC- 005528.989.19	Regularidade	DOE 30/11/2021
2018	-	TC- 005187.989.18	Regularidade	DOE 19/11/2020

2. VOTO

Lençóis Paulista²

População estimada [2021]: 66.505 pessoas

Renda per capita (2020): R\$ 61.713,72

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,764

Trabalho e Renda: Em 2020, a renda média mensal era de 2,9 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 40%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo é de 31,8%. Em 2020 a cidade possuía 28.019 trabalhadores formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,6 no IDEB. Possui 27 escolas e 495 docentes para operar o ensino fundamental, e 12 escolas com 238 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 99 %, com 8.102 matrículas no ensino fundamental e 2.490 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil foi estimada em 4,96 a cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia é de 0,4 por 1000 habitantes. A cidade possui 15 estabelecimentos de saúde.

Território e Ambiente: Possui 20,48km² de área urbanizada. Apresenta 98,3% de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 94,5% em vias públicas com arborização, mas apenas 30,6% com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. Contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA, relativas ao exercício fiscal de 2021.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, em virtude da plausibilidade das justificativas ofertadas e da exequibilidade das providências corretivas anunciadas pela origem.

2.4. Na coerência desse entendimento, considero superadas as insurgências catalogadas nos itens **A.3 – CONTROLE INTERNO** e **B.5.2.4.1 – VEREADORES**, primeiramente porque quanto à natureza jurídica da relação trabalhista do responsável pelo sistema de controle interno, a Edilidade logrou comprovar tratar-se de servidor estável, admitido para o desempenho de funções administrativas na Câmara desde o ano de 1.983, anterior, portanto, à

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/lencois-paulista/panorama>

promulgação da Constituição de 1988, que impôs a regra do concurso público. Consequentemente, na qualidade de servidor estável, o Sr. José Virgílio Grandi pode sim desempenhar a função de controlador, inclusive porque a este respeito há precedente autorizativo constante do conteúdo didático do curso intitulado “O Poder das Câmaras Municipais” ministrado pela Escola Paulista de Contas Públicas.

No que diz respeito ao inadimplemento de acordos de parcelamento para restituição de valores recebidos indevidamente por alguns vereadores, a princípio é de se considerar que o Legislativo não detém legitimidade postulatória para cobrar devedores do erário e que também não se encontra respaldado por previsão legal ou ordem judicial que autorize qualquer tipo de glosa ou retenção de valores em relação aos subsídios devidos aos seus agentes políticos.

2.5. Juízo correlato considero amoldar-se igualmente ao óbice acrescentado pela procuradora do Ministério Público de Contas no item **B.1.1 - REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO**, porque tanto a rotina administrativa das instituições públicas, quanto a exequibilidade dos programas e ações planejados para os exercícios de 2020 e 2021, sofreram radicais alterações restritivas decorrentes das paralizações, quarentenas e outras medidas profiláticas impostas pela pandemia de Covid19 e seus reflexos.

E nessa conjuntura inusitada e excepcional não seria justo rejeitar as contas de uma edilidade apenas pela hipótese de eventual superestimativa de despesas, deduzida a partir do montante da devolução dos repasses recebidos.

2.6. Finalmente, no que diz respeito aos apontamentos remanescentes catalogados nos itens **A.2 – PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO** e **E.3 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE**, visando o aperfeiçoamento da gestão legislativa da Câmara de Lençóis Paulista, entendo oportuno o registro das recomendações abaixo, no seguinte sentido:

a) Empenhe-se com maior esmero na fixação de

indicadores coerentes e metas objetivas, com vistas a proporcionar uma aferição mais adequada da efetividade dos programas e ações planejados e implementados pelo legislativo, inclusive utilizando como referencial os dados constantes do próprio relatório de atividades;

b) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.7. Posto isso, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE com recomendações**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA, relativas ao exercício fiscal de 2021, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Lençóis Paulista** para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento da**S recomendações** exaradas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade adotou a providência recomendada.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-006571.989.20-1

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2021.

Presidente: Jucimário Cerqueira dos Santos.

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, RECOMENDAÇÕES DO TCE E CONTROLE INTERNO. REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de agosto de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício fiscal de 2021, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Lençóis Paulista, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações discriminadas no voto, devendo a Fiscalização competente, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade adotou a providência recomendada.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcdcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00006571.989.20-1
ÓRGÃO: ■ CAMARA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA (CNPJ 54.724.133/0001-30)
■ **ADVOGADO:** (OAB/SP 70.639)
INTERESSADO(A): ■ JUCIMARIO CERQUEIRA DOS SANTOS (CPF ***.355.478-**) **ASSUNTO:** Contas de Câmara - Exercício de 2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-02

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 31/10/2023, com a data da publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 28/11/2023.

Cartório do GCDER, 29 de novembro de 2023.

CRISTINA PANTALEAO TORRES DE PAIVA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA PANTALEAO TORRES DE PAIVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ZSFQ-J61N-6IEL-55Y4